
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, unidades de rede de ensino, bancários, empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos, as unidades de rede de ensino, bancários, as empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os shopping-centers ou estabelecimentos similares no Estado, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput deste artigo será gratuito, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º No caso dos Shopping Centers e Centros Comerciais, o número de cadeiras de rodas a ser disponibilizada deve ser proporcional ao número de estabelecimentos pertencentes ao mesmo centro comercial, na proporção de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

§ 3º O equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão providenciar a cadeira de rodas no prazo de seis meses a contar da publicação desta lei, bem como afixar placas ou cartazes em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local que abriga o equipamento para oferecimento e utilização pelo usuário necessitado.



Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita ao infrator a aplicação de multa, a ser prevista em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente **Substitutivo Integral nº 01** visa anexar os Projetos de lei nºs: 434/2022 e o 696/2022, por tratarem de matérias correlatas, sobre políticas públicas de inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida.

Neste cenário, de modo a acolher e compilar sugestões dos Projetos de lei apensados, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo a Criança, Adolescente e ao Idoso elaborou o **Substitutivo Integral nº 01**, tratando o assunto de forma clara e concisa e com o objetivo de aperfeiçoar o projeto original sobre o tema de garantir a acessibilidade a pessoas com alguma deficiência física ou mobilidade reduzida, sem mudar o sentido original.

Neste sentido, o presente Substitutivo Integral nº 01 tem por objetivo acrescentar ao Art 1º do Projeto de Lei nº 434/2022, mais um estabelecimento, no caso em comento **são as unidades de rede de ensino**, a obrigatoriedade de disponibilização de, pelo menos, uma cadeira de rodas.

Assim estabelece o Art. 1º do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 434/2022:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos públicos, **as unidades da rede de ensino**, bancários, as empresas que mantém guichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os shopping-centers ou estabelecimentos similares no Estado, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

Entendemos que a iniciativa do **Substitutivo Integral nº 01** em exame tem por objetivo disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas nas unidades de rede de ensino, pois é um equipamento imprescindível dentro das unidades escolares.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se a garantia de acessibilidade a pessoas que possuem algum tipo de deficiência física, seja em espaços públicos abertos ou clínicas, escolas e prédios residenciais.

Portanto, esta Comissão entendendo a importância da futura lei ser completa e com o máximo de clareza e efetividade no que concerne ao seu objetivo, então, torna-se necessário à elaboração do Substitutivo Integral como instrumento de aprimoramento desta propositura.

Pelas razões apontadas acima se justifica esse Substitutivo Integral



Sala de Reunião das Comissões em 13 de Outubro de 2022

**Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso**